

OF/OAB-GP/143/2026– OAB/MG – 13ª Subseção/Uberlândia

06/10/26

Uberlândia/MG, 06 de outubro de 2.026

À sua Excelência Doutor

ROBERTO BERTOLDO GARCIA

**Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da
Comarca de Uberlândia/MG**

Assunto: Organização e adequação das pautas de audiências de instrução e julgamento – previsibilidade dos atos processuais, prerrogativas profissionais, ampla defesa e proteção das vítimas.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito,

A **13ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais**, no exercício de suas atribuições institucionais e em consonância com as finalidades conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, pelo artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº. 8.906/1994, especialmente as de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas, se dirige com súpero acatamento perante a conspícua presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus Representantes que esta subscreve, apresentar considerações e formular requerimento de adequação da organização das pautas de Audiências de Instrução e Julgamento realizadas perante essa *r.* Vara de Violência Doméstica e Familiar, pelos *motivos de fato e fundamentos de direito* à seguir.

I – DA SITUAÇÃO VERIFICADA:

Esta Subseção de Uberlândia vem recebendo reiterados relatos de Advogados e Advogadas que atuam perante essa *r.* Unidade Judiciária acerca da designação, no período vespertino, de aproximadamente 07 (sete) audiências em um mesmo dia, em intervalos sucessivos de apenas 30 (trinta) minutos.

Página 1 de 11

Conforme relatado, após a oitiva da vítima, das testemunhas de acusação e de defesa e do interrogatório do acusado, ordinariamente passam-se aos debates finais orais do Ministério Público e da Defesa, seguindo-se, em diversas oportunidades, a prolação da sentença na própria audiência.

Fato é que a dinâmica revela uma incompatibilidade objetiva entre o tempo formalmente reservado na pauta e o tempo razoavelmente necessário à realização integral dos atos processuais programados.

A questão pode ser demonstrada pela própria disciplina do Código de Processo Penal. Dispõe o **artigo 403, caput, do CPP, verbis:**

“Artigo 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, **serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez),** proferindo o juiz, a seguir, sentença.” (grifamos)

Encerrada a instrução e inexistindo diligências pendentes, são oferecidas alegações finais orais pelo prazo de **20 minutos para a acusação e 20 minutos para a defesa, prorrogáveis por mais 10 minutos** para cada parte.

Portanto, mesmo antes de se computar o tempo necessário à abertura do ato, identificação das partes, oitiva da vítima, inquirição das testemunhas, *eventuais* incidentes processuais, interrogatório do acusado e prolação da sentença, os debates orais, isoladamente considerados, podem consumir quarenta minutos ou mais.

Havendo mais de um acusado, o **artigo 403, § 1º, do CPP**, estabelece que o tempo destinado à defesa de cada um será individual. Havendo assistente de acusação, incide ainda a disciplina do **§ 2º**, do mesmo dispositivo.

Nesse contexto fático, a reserva abstrata de apenas trinta minutos para a integralidade da audiência de instrução e julgamento mostra-se, em significativo número de processos, insuficiente já a partir dos próprios tempos processuais legalmente previstos.

O resultado previsível é a formação de **atrasos sucessivos** ao longo da tarde, com relatos de espera por duas ou três horas, inclusive de audiências intermediárias iniciadas em horários muito superiores às 18h00m.

O documento que acompanha este expediente é *ilustrativo* da situação: audiência designada para as **13h30m**, com espaço de trinta minutos na pauta, demandou aproximadamente **uma hora e trinta minutos**, encerrando-se às 15h00m. Cuida-se de dado que, embora isoladamente não constitua levantamento estatístico de toda esta Unidade, evidencia objetivamente como uma única instrução com duração real superior à estimada repercute sobre todos os atos subsequentes.

O problema, portanto, não parece estar na ocorrência *eventual* de intercorrências — inerentes à atividade jurisdicional —, mas na existência de uma programação temporal que, quando reiteradamente inferior à duração real e previsível dos atos, acaba produzindo atrasos igualmente previsíveis e cumulativos.

II – DA PREVISIBILIDADE DA PAUTA COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E DA AMPLA DEFESA:

A **CRFB/88** estabelece, em seu **artigo 133**, que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Em igual sentido, o **artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº. 8.906/94** estabelece que, no exercício de seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social e que, no processo judicial, seus atos constituem *múnus* público.

A adequada organização da pauta, portanto, não representa mera conveniência particular do profissional.

Advogados e Advogadas possuem outros processos, reuniões, prazos, sustentações, audiências em outras unidades jurisdicionais e compromissos previamente assumidos. A permanência por horas no Fórum ou em ambiente virtual, sem informação minimamente segura acerca do horário de início do ato, provoca perda de compromissos profissionais, da impossibilidade de atendimento de outros jurisdicionados, acúmulo de trabalho e notórias repercussões econômicas concretas.

Há ainda repercussões familiares particularmente relevantes para profissionais responsáveis pelo cuidado de filhos pequenos, idosos e/ou outras pessoas dependentes. Audiências programadas para determinado período que – de

Página 3 de 11

modo reiterado ou sistêmico – avançam de forma imprevisível pelo início da noite afetam também a organização legítima da vida privada.

O **artigo 6º, da Lei Federal sob o nº. 8.906/94** estabelece a inexistência de hierarquia ou subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, impondo tratamento recíproco com consideração e respeito. O **artigo 7º, XX, da Lei Federal nº. 8.906/94**, por sua vez, reconhece expressamente ao Advogado o direito de retirar-se do recinto em que esteja aguardando pregão para ato judicial, depois de transcorridos trinta minutos do horário designado, quando ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidi-lo, mediante comunicação protocolizada em Juízo. A citada norma deve ser invocada nos exatos limites de sua hipótese legal. Ainda assim, sua existência evidencia a inequívoca opção legislativa de que esperas excessivas e indeterminadas para a realização de atos judiciais não devem ser normalizadas.

A **Lei Estadual de Minas Gerais nº. 23.902/21**, em seu **artigo 1º, IX**, e o **Decreto Municipal de Uberlândia nº. 22.187/25**, igualmente contemplam tratamento prioritário à advocacia. Quanto ao diploma municipal, a sua invocação neste Ofício não pretende atribuir-lhe competência para disciplinar a organização interna do Poder Judiciário estadual, mas evidenciar a política institucional de reconhecimento da função pública desempenhada pela advocacia. Também sob a perspectiva das partes, a organização adequada do ato relaciona-se às garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas no **artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88**, bem como à duração razoável do processo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII. A duração razoável não se identifica com realização apressada do processo.

A celeridade constitucionalmente exigida deve coexistir com tempo suficiente para produção da prova, formulação de perguntas, resolução das questões incidentais, entrevista reservada com o acusado, exposição das teses das partes e formação fundamentada do convencimento judicial.

Uma pauta excessivamente comprimida coloca os sujeitos processuais diante de uma alternativa que não deveria existir: ou o ato recebe o tempo efetivamente necessário e todas as audiências seguintes atrasam, ou procura-se cumprir artificialmente o horário mediante compressão de atos essenciais à defesa e à adequada prestação jurisdicional.

Fato é que nenhuma dessas consequências é desejável.

III – DA PROTEÇÃO DA VÍTIMA E NECESSIDADE DE EVITAR REPRODUÇÃO INSTITUCIONAL DO SOFRIMENTO:

A questão assume dimensão ainda mais sensível por se tratar de unidade especializada em violência doméstica e familiar.

As várias vítimas que comparecem ao Fórum não podem ser consideradas simples componentes logísticos de uma pauta de audiências.

Muitas delas chegam ao **PODER JUDICIÁRIO** em contexto de acentuada vulnerabilidade emocional e acabam experimentando temor, ansiedade e insegurança até que a audiência se inicie, após horas aguardando em local que não é a sua residência, com sua família. A espera, por horas, em um Fórum, seguramente é angustiante para as vítimas, ainda que estas fiquem em espaço separado.

O sentimento de presença do acusado no Fórum ou em suas imediações somado ao aguardo, por horas, do início da audiência, pode causar à vítima ou à testemunha humilhação, temor ou sério constrangimento capaz de prejudicar a verdade do depoimento, autorizando providências destinadas a impedir esse efeito.

Além disso, após aguardar por horas o início da audiência, é evidente que as vítimas, acusados, testemunhas, advogados(as), promotores(as) estão mentalmente cansados, fatos estes que prejudicam a verdade real e o devido processo legal. No campo específico da violência doméstica, o **artigo 10-A, § 1º, I a III, da Lei Federal nº. 11.340/06** consagra, no âmbito da inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar, diretrizes de salvaguarda de sua integridade física, psíquica e emocional, de prevenção ao contato direto com o investigado ou suspeito e de não revitimização. No âmbito administrativo do Poder Judiciário, a **Resolução CNJ sob nº. 253/18**, definiu a Política Institucional do Poder Judiciário de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais; a **Resolução CNJ nº. 254/18** instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e a **Resolução CNJ sob nº. 492/23** estabeleceu a adoção, pelo Poder Judiciário, das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Esses instrumentos convergem para uma atuação jurisdicional sensível à situação concreta da vítima e para a prevenção de práticas institucionais capazes de reproduzir ou agravar situações de violência, sofrimento e constrangimento.

É importante registrar, com precisão, que o simples atraso de uma audiência não se confunde automaticamente, do ponto de vista jurídico, com uma situação de revitimização. Todavia, uma espera excessivamente prolongada, sem previsão segura de atendimento e, sobretudo, em ambiente no qual a vítima receie, **psicologicamente**, o encontro ou a proximidade com o *suposto* agressor, constitui circunstância objetivamente apta a agravar a ansiedade, temor e desgaste emocional, situação que a organização judiciária deve procurar minimizar.

Enfim, a preocupação mostra-se particularmente relevante em processos de violência doméstica, crimes contra a dignidade sexual, cárcere privado, violência psicológica e divulgação de cenas de intimidade, nos quais a própria presença da vítima no ambiente judicial representa experiência emocionalmente difícil.

A racionalização da pauta de uma Vara especializada, portanto, não beneficia apenas a Advocacia. Constitui também providência compatível com uma prestação jurisdicional centrada na dignidade e na proteção concreta das vítimas.

IV – DOS ACUSADOS PRESOS E CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA NO FÓRUM OU, VIRTUALMENTE, NO PARLATÓRIO DO PRESÍDIO/PENITENCIÁRIA:

Os efeitos dos atrasos alcançam igualmente acusados presos que aguardam, virtualmente, no parlatório do Presídio ou da Penitenciária *ou* os que são conduzidos para participação nas audiências e, em razão da sequência de atos e seus sucessivos adiamentos, acabam permanecendo por período consideravelmente superior ao inicialmente previsto. A CRFB/88, em seu **artigo 5º, XLIX**, assegura aos presos respeito à integridade física e moral.

A **Lei de Execução Penal**, em seu **artigo 40**, impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, enquanto o seu **artigo 41, inciso I**, reconhece como direito da pessoa presa, dentre outros, à alimentação suficiente.

Portanto, sempre que a permanência do custodiado, seja no parlatório virtual ou no Fórum, ultrapassar os períodos ordinariamente previstos, mostra-se necessária a articulação administrativa destinada a assegurar condições materiais compatíveis com esses direitos, inclusive acesso a água e alimentação adequada.

Questão semelhante, ainda que sob fundamento jurídico distinto, alcança também vítimas, testemunhas e profissionais da advocacia. A impossibilidade prática de deixar o local para alimentação, porque não se conhece o momento em que será realizado o pregão, faz com que um atraso de horas ultrapasse o simples inconveniente administrativo e repercuta sobre necessidades humanas elementares. Uma pessoa com fome atrai fraqueza, dor de cabeça e a atrapalha cognitivamente durante a audiência.

V – DO ATRASO SUPERIOR AO TEMPO RAZOÁVEL E DA APLICAÇÃO DE PARÂMETROS SISTÊMICOS:

Embora o **CPP** não estabeleça regra geral idêntica para todas as hipóteses de atraso no início da audiência, seu **artigo 3º** admite expressamente interpretação extensiva, aplicação analógica e suplemento dos princípios gerais de direito. Nesse contexto legal, o **artigo 362, inciso III, do CPC/15** estabelece que a audiência poderá ser adiada por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado.

A regra do **CPC/15** serve como parâmetro legislativo objetivo de razoabilidade, cuja utilização integrativa encontra respaldo no artigo 3º, do CPP, e, de forma subsidiária, no **artigo 4º, do Decreto-Lei sob nº. 4.657/42**, que admite a analogia e os princípios gerais diante de lacuna normativa.

Nesse cenário, a proposta desta **Subseção** de redesignação das audiências quando o atraso ultrapassar 45 (quarenta e cinco) minutos apresenta-se inclusive mais tolerante do que o parâmetro de 30 (trinta) minutos expressamente adotado pelo legislador processual civil. Importa distinguir, naturalmente, o atraso **excepcional** decorrente de algum acontecimento imprevisível **daquele que resulta**

Página 7 de 11

de uma estrutura permanente de pauta na qual o tempo reservado é reiteradamente inferior ao tempo efetivamente necessário à realização dos atos.

Exa., intercorrências esporádicas são inevitáveis. Atrasos estruturais e previsíveis, todavia, demandam correção prospectiva da agenda.

VI – DAS ALEGAÇÕES FINAIS E PROCESSOS DE MAIOR COMPLEXIDADE:

Igualmente nesse ponto o próprio **Código de Processo Penal** oferece mecanismo adequado para impedir que a necessidade de maior reflexão seja convertida em compressão da atuação das partes.

Fato é que o **artigo 403, § 3º, do CPP**, prevê que, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, o Juízo poderá conceder às partes prazo para apresentação de memoriais, hipótese em que a sentença será proferida posteriormente, no prazo legal.

Assim, em processos volumosos, com pluralidade de réus, extensa prova oral, elevado número de fatos, múltiplas vítimas ou outras circunstâncias que objetivamente aumentem a complexidade da causa, a adoção de memoriais, permite preservar simultaneamente a qualidade da defesa, a adequada manifestação da acusação, o exame judicial refletido e a pontualidade dos atos subsequentes.

O que se busca evitar é que a necessidade de cumprir uma pauta já atrasada repercuta sobre o tempo necessário à formulação das alegações finais, especialmente depois de horas de instrução.

VII – DAS PROVIDÊNCIAS INSTITUCIONAIS PROPOSTAS:

Pelo exposto, a **13ª Subseção da OAB/MG – Uberlândia**, em espírito de cooperação institucional previsto no artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº. 8.906/94, **requer** a Vossa Excelência que seja examinada a adoção das seguintes providências:

Página 8 de 11

i) a organização ordinária das audiências de instrução e julgamento de modo que tenham início e término entre 12h00m e 18h00m, evitando-se, ressalvadas situações efetivamente excepcionais, o prolongamento das pautas pelo período noturno, isto é para após às 18h00m;

ii) a limitação da pauta ordinária a, no máximo, 04 (quatro) audiências de instrução e julgamento no período vespertino, com intervalos de pelo menos uma hora e trinta minutos entre os respectivos horários de início, em substituição à sucessão de atos em intervalos de 30 (trinta) minutos;

iii) a adoção, como regra de organização da pauta, da redesignação da audiência cujo início sofra atraso superior a 45 (quarenta e cinco) minutos, ressalvada a possibilidade de sua realização mediante concordância de todas as partes e a efetiva disponibilidade de todos os sujeitos processuais, sem prejuízo da análise das circunstâncias excepcionais do caso concreto;

iv) nos processos reconhecidamente mais complexos ou mais volumosos, especialmente aqueles que envolvam o maior número de testemunhas, a pluralidade de réus, pluralidade de vítimas, multiplicidade de fatos, prova técnica relevante ou previsão concreta de instrução prolongada, a limitação da pauta a duas ou três audiências de instrução no dia, com blocos temporais compatíveis com a duração previsível dos respectivos atos;

v) quando a instrução consumir o espaço temporal reservado ou já houver atraso relevante das audiências subsequentes, seja evitada qualquer compressão dos debates processuais, adotando-se, sempre que juridicamente cabível, especialmente nas hipóteses do artigo 403, § 3º, do CPP, a apresentação de alegações finais por memoriais e a posterior prolação da sentença, em lugar da concentração artificial de todos os atos na mesma assentada;

vi) a justificada reavaliação e adequação das pautas futuras já organizadas, especialmente daquelas estruturadas com sucessivas audiências de instrução em intervalos de trinta minutos, promovendo-se o remanejamento antecipado sempre que constatada incompatibilidade objetiva entre a quantidade de processos e a duração razoavelmente estimada dos atos;

vii) adoção de mecanismo simples de comunicação às partes e aos profissionais quando identificado atraso relevante, permitindo que advogados, vítimas, acusados e testemunhas conheçam a previsão atualizada do pregão e não permaneçam por horas em espera indeterminada;

viii) quando houver acusado preso aguardando audiência por período prolongado, a justa adoção das providências administrativas necessárias para assegurar água, alimentação suficiente e condições compatíveis com a sua integridade física e moral, nos termos dos artigos 40 e 41, I, da Lei de Execução Penal e do artigo 5º, inciso XLIX, da CRFB/88;

ix) sempre que atraso extraordinário inviabilizar a realização da audiência em horário próximo ao designado, seja viabilizada solução que permita a saída temporária ou a liberação de vítimas, testemunhas e profissionais que aguardam presencialmente, com mecanismo seguro para comunicação do novo horário ou redesignação do ato, evitando-se a permanência compulsória e indefinida nas dependências do Fórum ou virtualmente.

As providências ora sugeridas **não** têm por objetivo interferir na independência funcional do Juízo, tampouco estabelecer rigidez incompatível com as particularidades da atividade jurisdicional.

Busca-se, diversamente, compatibilizar a produtividade da Unidade com a duração real dos atos processuais, conferindo maior previsibilidade à pauta, preservando as prerrogativas da advocacia, a ampla defesa, a qualidade da prestação jurisdicional e, especialmente, o tratamento humanizado das vítimas que comparecem a uma Vara especializada em violência doméstica e familiar.

Uma agenda com menor número de audiências, porém dimensionada de forma realista, tende inclusive a apresentar maior eficiência prática, porque reduz redesignações informais, esperas improdutivas, conflitos de agenda, necessidade de justificativas profissionais e o efeito cumulativo pelo qual o atraso de uma única instrução compromete todas as demais.

A presente manifestação parte, portanto, de uma preocupação comum à Advocacia e ao Poder Judiciário: *que cada processo receba o tempo efetivamente necessário, sem que a adequada instrução de um feito implique, como*

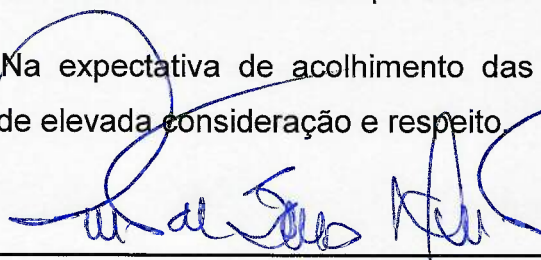
Página 10 de 11

consequência previsível, horas de atraso para todos os jurisdicionados e profissionais convocados para os atos seguintes.

Informa-se, em tempo, tendo em vista os Princípios da Boa-fé e Transparência, que uma cópia do presente Ofício igualmente será protocolada perante a Direção do Fórum desta Comarca de Uberlândia.

Esta Subseção coloca-se à disposição para diálogo institucional destinado à construção de critérios objetivos de organização das pautas, inclusive com acompanhamento dos resultados das medidas que venham a ser implementadas.

Na expectativa de acolhimento das providências propostas, renovamos protestos de elevada consideração e respeito.



LUCIANO DE SALLES MONTEIRO
Presidente da 13ª Subseção da OAB Uberlândia

JULIANA GOMES PINTO BORGES
Vice-Presidente da 13ª Subseção da OAB Uberlândia

ANTONIO JOSÉ FRANCO DE SOUZA PÊCEGO
Diretor de Prerrogativas da 13ª Subseção da OAB Uberlândia

LUCIANA BERNARDELLI
Diretora Adjunta de Prerrogativas da 13ª Subseção da OAB Uberlândia

RODRIGO SANTANA ASSUNÇÃO
Presidente da Comissão de Prerrogativas da 13ª Subseção da OAB Uberlândia

MARCO TÚLIO BOSQUE
Conselheiro Seccional da OAB/MG